

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2090/72

PARECER CEE N° 484 / 74
Aprovado por Deliberação
d e 1 2 / 3 / 7 4

INTERESSADO - Rahal & Assumpção Ltda.

ASSUNTO - Renovação de isenção de recolhimento do salário-educação

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Cons. José Conceição Paixão

HISTÓRICO:

1º) A empresa Rahal & Assumpção Ltda., com sede em Birigui, solicita, de acordo com o art. 5º da Lei nº 4440/64, renovação da isenção de recolhimento do salário-educação, para o exercício de 1973, em virtude de haver instituído bolsas de estudo para o ensino de 1º grau.

2º) O processo foi encaminhado inicialmente ao FNDE por ter sido protocolado no SEPE, em data que contrariava o prazo estabelecido na Resolução nº 3/73 do Sr. Presidente do Conselho Deliberativo do F.N.D.E. Do F.N.D.E. o processo foi devolvido ao SEPE com a devida autorização para que o certificado fosse emitido.

3º) Constan do processo os seguintes documentos:

- a) requerimento em forma legal;
- b) xerocópia do certificado do exercício anterior;
- c) relação do salário-contribuição e do salário-educação da empresa, de fevereiro de 1972 até janeiro de 1973;
- d) cópias das guias de recolhimento das contribuições ao INPS;
- e) declaração de que os filhos dos servidores da empresa, em idade escolar obrigatória, freqüentam escolas de ensino de 1º grau;
- f) recibo da escola referente ao valor de custeio das bolsas de estudo;
- g) indicação da unidade escolar conveniente, onde as bolsas de estudo serão atendidas;
- h) cópia do convênio estabelecido entre a empresa e a escola;
- i) atestado da autoridade escolar sobre, registro da unidade escolar conveniente, gratuidade do ensino, regularidade e bons resultados do ensino, não remuneração dos professores pelo Estado;
- j) relação nominal dos alunos bolsistas;
- l) informação SEPE nº 2956/73.

4º) No exercício de 1973, a empresa estava compromissada para manter 105 bolsas de estudo, no valor anual de Cr\$ 22.528,25, no Instituto Americano de Lins - Instituto Noroeste - Departamento Filial de Birigui.

5º) No referido exercício, o salário-contribuição da empresa foi de Cr\$ 1.358.133,63 e o salário-educação foi de Cr\$ 19.013,85. O teto das contribuições devidas do salário-educação não deu para cobrir o montante anual de custeio das bolsas de estudo e, apesar disso, a escola conveniente atendeu efetivamente as 105 bolsas

6º) Para o exercício de 1973, a empresa estabeleceu convênio com a mesma escola para o custeio de 84 bolsas, no valor anual de Cr\$ 19.416,60, devendo o excedente ser recolhido ao F.N.D.E.

CONCLUSÃO:

Em vista do que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que o certificado n° 256/73, emitido pelo SEPE a favor da empresa Rahal & Assumpção Ltda, merece a homologação a posteriori, deste CEE.

A informação SEPE n° 2956/73, xerografada, passa a fazer parte do processo CEE sobre a matéria.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 22 de dezembro de 1973

a) Cons. José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão e Isabel Sofia de Siqueira.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1974

a) Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente